



Raimundo e Santos Comércio de Pneus LTDA-EPP

Contato: (24) 3026-0604

E-mail: eletrodigitalsp@hotmail.com

Endereço: Av. Nossa S^a da Conceição, nº 82 Conforto. Volta Redonda/RJ

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS/MG

Processo Licitatório nº 085/2022

Pregão Presencial nº 023/2022

A recorrida **RAIMUNDO & SANTOS COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP**, Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 82, Conforto, Volta Redonda, CEP: 27.262-012 **CNPJ: 20.745.991/0001-49**, I.E: 86.745.402 representada neste ato por **LIDIANE RAIMUNDO DOS SANTOS**, brasileira, casada, residente e domiciliado RUA: VINTE E UM, Nº 110 VILA RICA, VOLTA REDONDA- RJ, **CPF: 033.029.857-70**, RG: 09.384.728-3 DETAN-RJ, Telefone: (24) 3026-0604 e email: eletrodigitalsp@hotmail.com, com fundamento no artigo 4º XVIII da Lei 10.520/2002, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas:

CONTRARRAZÕES

Interposto por **Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 46.701.753/0001-25.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 26/07/2022 para interpor recurso, razão pelo qual o seu prazo ainda está em curso.

2) DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi inabilitada de forma restritiva e ilegal, por se basear em excesso de formalismo e má interpretação das leis que regem os processos licitatórios. De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não merecem prosperar, e tem essas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

3) DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, é de suma importância destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Porém é necessário que seus atos sejam conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, podemos concluir que não há o que se falar em proposta mais vantajosa, onde não esteja em concordância com as exigências do edital e os princípios que regem a licitante. Desta maneira, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou proposta mais vantajosa visto que não atendeu as normas do edital.

A recorrente ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é ilegal não se atenta ao artigo 41 da lei 8.666/93, onde a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital. Vejamos:

“Artigo 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Vejamos ainda o artigo 55, inciso XI da mesma Lei, onde afirma a necessidade de se vincular ao edital.

“Artigo 55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI- A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu , ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta maneira, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.

Neste ponto, faz necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido por todos de forma detida, in verbis:

Fica RETIFICADO O EDITAL para constar na cláusula 10.6:

Serão exigidos os seguintes documentos de qualificação técnica:

- Certificado de Regularidade perante o IBAMA, conforme jurisprudência do TCE MG.
- **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, referente ao objeto do certame.**

Ficam mantidas todas as outras disposições do Edital, inclusive a data, pois ainda dentro do prazo legal.

Ora, se a recorrente aceitou participar do certame é porque concordou com as exigências do edital. Visto que a licitação iniciou sem a presença de impugnações, desta forma a empresa perdeu o seu direito de reclamar sobre essa exigência.

Importante destacar que recaiu sobre a recorrente a preclusão, onde a recorrente perde o seu direito de se manifestar em dado momento no processo, visto que perdeu o prazo para impugnar o edital, aceitando suas cláusulas e participando do certame.

Revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital, desta maneira não merece prosperar o seu pedido.

4) OS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

1-A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

2- Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA**, conforme **ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital**;

3- Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9 da lei 10.520/2002 C/C artigo 109, III, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Volta Redonda, 26 de julho de 2022.

RAIMUNDO & SANTOS COMERCIO DE PNEUS
LIDIANE RAIMUNDO DOS SANTOS
RG: 09.384.728-3 DETRAN-RJ
CNPJ: 20.745.991/0001-49
CPF: 033.029.857-70
SÓCIA-GERENTE